



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

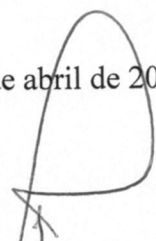
## EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 02/2017

Altera a redação do artigo 2° do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2° Aplicam-se as disposições desta Emenda aos membros eleitos para compor a Mesa Diretora que exercerão suas funções a partir do biênio 2019/2020.

Parágrafo único. Fica vedado aos membros da Mesa Diretora que já tiverem exercido funções por 2 (dois) mandatos consecutivos, nesta legislatura, concorrerem a reeleição para o biênio 2019/2020.

S/S., 05 de abril de 2017

  
**FERNANDO DINI**  
**VEREADOR**  
**PMDB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda encontra respaldo no princípio constitucional que determina a rotatividade na Direção das Casas de Lei. Deve-se ressaltar que o respeito ao citado princípio encontra inspiração na Constituição Federal, repetida na Constituição Estadual.(CF, art. 57, §4º)

Garantindo dessa forma a não perpetuação da Mesa Diretora.

Não se trata de seguir puramente a norma expressa, mas o princípio que se encontra subjacente. Por essa razão é que se deve, então, garantir aos Vereadores o direito de eleger a Mesa Diretora que permanecerá por 02 (dois) anos à frente dos trabalhos da Casa de Leis.

Outro princípio constitucional que não se pode ignorar é o Princípio da Anualidade expresso no artigo 16 da Constituição de 1988, para o qual “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”

Em conformidade com a Constituição, os conceitos de segurança jurídica, de eficácia normativa e de processo eleitoral estão intimamente ligados ao princípio da anterioridade.

Por fim, esta Emenda visa assegurar o Princípio da Impessoalidade previsto no “caput”, do art. 37, da Constituição Federal.

Este princípio veda a prática de atos administrativos desvinculados do interesse público, que visa atender interesse pessoal ou privado – para proteger alguém ou prejudicar os agentes públicos - o que caracteriza desvio de finalidade e compromete a validade de tais atos.

No mesmo sentido, José Jairo Gomes, Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 210, afirma que “essa restrição tem em vista impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando candidatos.”

Portanto, o que se pretende com a presente Emenda é garantir a aplicação dos princípios constitucionais supramencionados, bem como, o direito dos Vereadores de escolher os pares que deverão conduzir os trabalhos do Legislativo Sorocabano, a igualdade temporal do mandato aos eleitos e a rotatividade que permeiam os cargos dos membros da Mesa.

S/S., 05 de abril de 2017

**FERNANDO DINI**  
**VEREADOR**